

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 332/19 – CCJ
AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 01 A 03 DE RELATOR

Dispõe sobre a gestão do ensino público das Escolas da Rede Municipal de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas e dá outras providências, revogando a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com as Emendas nºs 01 a 03 de Relator.

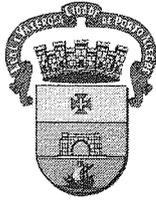
A Procuradoria desta Casa (fl. 17) em parecer prévio, asseverou, em síntese, que a matéria é de interesse local e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a indicação do Diretor de Escola, mediante eleição pela comunidade escolar, seja parte da Gestão Democrática, consagrada na Lei de Diretrizes e Bases – LDB, e também reafirmada na Lei Municipal n.º 11.858, de 25 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, em especial, assegurada na Meta 19, a atual lei está defasada e representa o espírito daqueles anos 90, com pautas e desafios bem diferentes daqueles que hoje se impõe aos sistemas de ensino público estatal, não sendo o de Porto Alegre uma exceção. Sendo assim, a atualização se faz necessária e vai ao encontro do objetivo primordial, qual seja, a aprendizagem dos alunos.

O projeto dispõe acerca da gestão do ensino público e da administração da escola, especificamente nos seguintes pontos:

- Disposições gerais da eleição para a função de Diretor nas Escolas da Rede Municipal de Porto Alegre, os quais estão sob a supervisão do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação;



**PARECER Nº 332/19 – CCJ
AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 01 A 03 DE RELATOR**

- Processo eleitoral para escolha dos diretores, sendo que os vice-diretores serão de livre escolha do diretor eleito;
- Da administração da Escola, a qual será exercida por uma Equipe Diretiva, integrada pelo Diretor, assessorada pelo Vice-Diretor, Secretário da Escola e pelo Coordenador Pedagógico; por um período de 04 anos, permitidas 02 reconduções.

A proposta encontra guarida no art. 94, VII, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

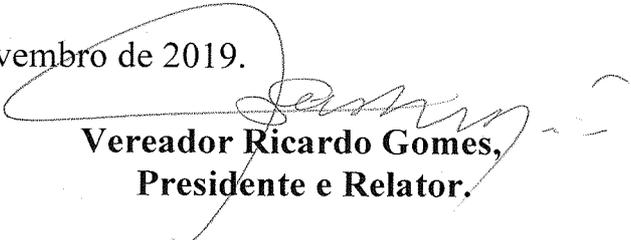
Em diálogo com o Secretário Municipal de Educação, e ouvindo alguns dos atuais diretores, vislumbrou-se a necessidade de se adequar a proposta, principalmente no tocante ao período entre o final dos atuais mandatos, para aquelas escolas que optarem por não fazer novas eleições até a publicação da nova lei (nos termos do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.365/1993), e a próxima eleição, assim como, para aqueles que realizarem eleições antes da nova legislação.

Outra alteração importante a ser feita por meio de emenda é a alteração na proporcionalidade dos votos em relação às Escolas de Educação Infantil e Jardins de Praça, tendo em vista a idade dos alunos.

Ainda, de acordo com um posicionamento desse Relator, entendo que a idade mínima para votar deveria ser alterada, tendo em vista que com 10 anos, ou seja, criança, nos termos do art. 2º do Estado da Criança e do Adolescente, ainda não tem uma capacidade de discernimento suficiente para adequadamente participar da escolha de seus dirigentes. Entendo que 12 anos seria uma idade mais apropriada, motivo pelo qual também apresento emenda nesse sentido.

Assim, diante de todo o exposto, e com as emendas apresentadas, não vislumbro óbice capaz de macular a tramitação da matéria, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 03 de Relator.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2019.


**Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0507/19

PLE Nº 020/19

Fl. 3

PARECER Nº 332 /19 – CCJ

AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 01 A 03 DE RELATOR

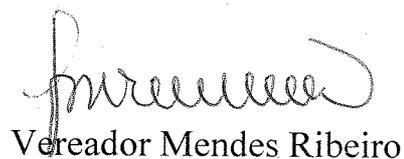
Aprovado pela Comissão em 13-11-19


Vereador Adeli Sell


Vereador Márcio Bins Ely

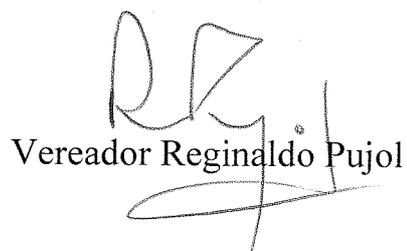
NÃO VOTO!

Vereador Cassio Trogildo


Vereador Mendes Ribeiro

NÃO VOTO!

Vereador Cláudio Janta


Vereador Reginaldo Pujol

EMENDA N.º 01 DE RELATOR

Altera dispositivos do PLE n.º 020/2019.

Art. 1º Altera dispositivos do PLE n.º 020/2019, que dispõe sobre a gestão do ensino público das Escolas da Rede Municipal de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas e dá outras providências, revogando a Lei n.º 7.365, de 18 de novembro de 1993.

I – Inclui § 3º ao art. 17, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 3º Considerando a idade dos alunos, nas Escolas de Educação Infantil e Jardins de Praça, na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 70% (setenta por cento) dos votos para o segmento pais e 30% (trinta por cento) para o segmento Membros do Magistério – Servidores.”

II – Suprime o parágrafo único do art. 30.

“Art. 30.....

Parágrafo único. SUPRIMIDO.”

III – Inclui artigos 32 e 33, renumerando os demais:

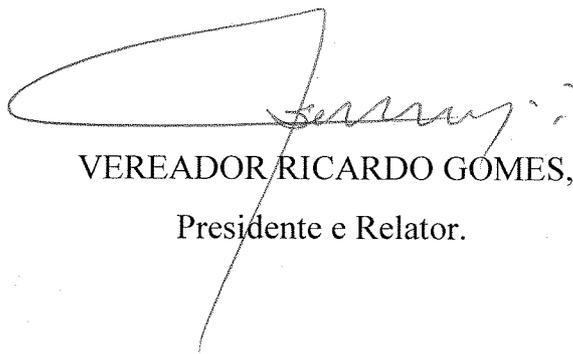
Art. 32. As Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre que, para 2020, não elegeram seus respectivos diretores até a publicação desta Lei, deverão desencadear o processo eleitoral a partir de março de 2020, nos termos previstos nesta Lei.



Parágrafo único. Os mandatos dos atuais diretores das Escolas enquadradas no *caput* deste artigo serão prorrogados até a posse do novo diretor eleito.

Art. 33. As Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre que realizaram o processo eleitoral para 2020, antes da publicação desta Lei, desencadearão novo processo eleitoral a partir de julho de 2020, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O período de dezembro de 2019 até a data da realização da eleição de que trata o *caput* deste artigo, em 2020, não será computado para fins de recondução de mandato.



VEREADOR RICARDO GOMES,
Presidente e Relator.



EMENDA N.º 02 DE RELATOR

Altera dispositivos do PLE n.º 020/2019.

Art. 1º No PLE n.º 020/2019, que dispõe sobre a gestão do ensino público das Escolas da Rede Municipal de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas e dá outras providências, revogando a Lei n.º 7.365, de 18 de novembro de 1993, fica alterada a redação do inciso I do art. 16:

“Art. 16.....

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

.....”

VEREADOR RICARDO GOMES,
Presidente e Relator.



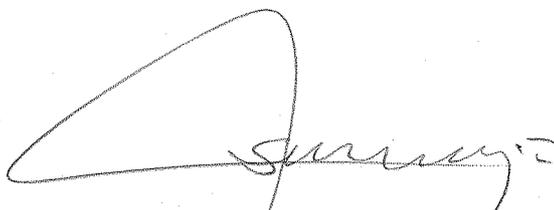
EMENDA N.º 03 DE RELATOR

Altera dispositivos do PLE n.º 020/2019.

Art. 1º No PLE n.º 020/2019, que dispõe sobre a gestão do ensino público das Escolas da Rede Municipal de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas e dá outras providências, revogando a Lei n.º 7.365, de 18 de novembro de 1993, fica alterada a redação do *caput* do art. 22:

“Art.22. O período de administração do Diretor, será de 5 (cinco) anos, sendo permitidas, em mandatos consecutivos, até 2 (duas) reconduções.

.....”



VEREADOR RICARDO GOMES,
Presidente e Relator.